



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 36378.004542/2006-14  
**Recurso nº** 141.996 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Acórdão nº** 205-00.998  
**Sessão de** 03 de setembro de 2008  
**Recorrente** BELGO SIDERURGIA S/A  
**Recorrida** DRP BELO HORIZONTE - MG

2º CCIRF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 09 / 12 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02 / 01 / 2009  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

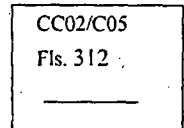
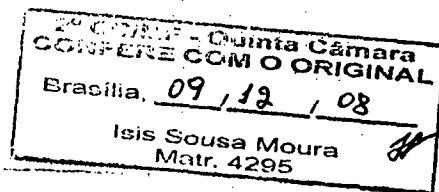
**DATA DO FATO GERADOR: 05/05/2006**

**MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AMBIENTAIS EM DESACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.**


Constitui infração à legislação previdenciária, apresentar a empresa documentos relativos ao gerenciamento das condições ambientais do trabalho, que caracterizam exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância, com informação diversa da realidade ou com omissão da informação verdadeira.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

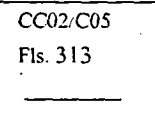
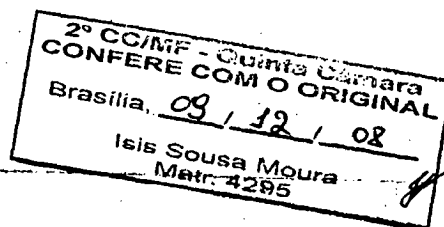
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Adriana Sato, Marco Andre Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda junior, Liege Lacroix Thomasi, Renata Sousa de Oliveira (Suplente).



## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa Belgo Siderurgia S/A contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada contra a empresa por suposta infringência ao art. 33, parágrafos §2º e §3º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 233, parágrafo único do Decreto 3.048/99, tendo em vista que a empresa teria apresentado à fiscalização os Programas de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs relativos ao período de 1998 a 2003 em desconformidade com as formalidades legais previstas para a elaboração do documento.

2. Segundo informa o relatório fiscal, constatou-se que os PPP's "apresentaram informações a respeito dos valores dos índices de exposição e das condições ambientais do trabalho que caracterizam exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância normativos e, portanto, geram o direito à aposentadoria especial. Contraditoriamente, os LTCAT apresentados que deveriam servir de base para emissão dos primeiros, pelas informações nele contidas a respeito dos valores dos índices de exposição e das condições ambientais não caracterizam a exposição acima dos limites de tolerância normativos, não obrigando o contribuinte, a partir de 04/1999, ao recolhimento da alíquota adicional e, conseqüentemente, não gerando também o direito à aposentadoria especial".

3. Ainda conforme a informação prestada pelo auditor fiscal, ficou configurada a ocorrência de circunstância agravante prevista no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/99).

4. A decisão de primeira instância restou assim ementada:

**"MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM DESACORDO COM AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.**

*Constitui infração ao artigo 33, §§2º e 3º, da Lei n.º 8.212/91, deixar a empresa e demais contribuições de exibir à fiscalização quaisquer documentos solicitados, necessários à verificação de sua situação perante o INSS, ou apresentá-los de forma que não atendam as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou omita a informação verdadeira.*

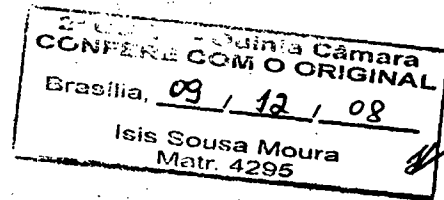
**AUTUAÇÃO PROCEDENTE."**

5. Em suas razões recursais, alega o contribuinte, em síntese, o seguinte:

a) preliminarmente, batalha pela exclusão dos "co-responsáveis" por considerar inaplicável à espécie o art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93; segundo a empresa, os diretores somente respondem, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, que não é o caso da recorrente;

b) no mérito, que a empresa sempre guardou respeito por seus empregados, colocando a segurança do ambiente de trabalho como uma de suas prioridades;

*Q*



- c) as divergências de medição teriam decorrido da técnica utilizada pela empresa, conforme determina a legislação e não de equívocos cometido por ela; assevera que a questão não é de infração à lei, mas de temporalidade das medições efetuadas, pois os PPP's retratam as medições a cada tempo, enquanto o LTCAT retrata a posição estática do momento em que se buscou as medições;
- d) a multa aplicada é desproporcional;
- e) não aplicação da dobra da multa em razão da reincidência, pois os motivos das penas anteriores não coincidem com a presente, bem como que as multas pretéritas foram aplicadas a outra pessoa jurídica, há mais de cinco anos.
6. As contra-razões do fisco estão acostadas aos autos e pugnam pela manutenção do **decisum**.

É o relatório.

*[Handwritten mark]*

## Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

### DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Preliminarmente, batalha o recorrente pela exclusão dos “co-responsáveis” da lista acostada às fls. 07/08, por considerar inaplicável à espécie o art. 13, parágrafo único, da Lei n.º 8.620/93. Segundo a empresa, os diretores somente respondem, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigação tributária resultante de prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto, que não é o caso da recorrente.

3. Sobre a questão, a decisão recorrida deixou asseverado que “o anexo “Relação de Co-responsáveis – CORESP serve apenas como subsídio à Procuradoria Especializada caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário”.

4. Sendo assim, não vejo razão para retificar o **decisum**, como pretendido pelo recorrente.

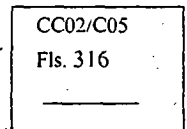
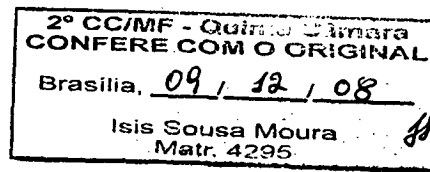
### DAS QUESTÕES RECURSAIS

5. No mérito, a questão controvertida está resumida em saber se as incompatibilidades apontadas no relatório fiscal são suficientes para constituir infração à legislação previdenciária e, neste caso, se subsiste a aplicação da respectiva penalidade.

6. O relatório fiscal foi categórico em afirmar que os PPP's “apresentaram informações a respeito dos valores dos índices de exposição e das condições ambientais do trabalho que caracterizam exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância normativos e, portanto, geram o direito à aposentadoria especial. Contraditoriamente, os LTCAT apresentados que deveriam servir de base para emissão dos primeiros, pelas informações nele contidas a respeito dos valores dos índices de exposição e das condições ambientais não caracterizam a exposição acima dos limites de tolerância normativos, não obrigando o contribuinte, a partir de 04/1999, ao recolhimento da alíquota adicional e, conseqüentemente, não gerando também o direito à aposentadoria especial”.

7. A seu turno, o art. 58, §3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, afirma que a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade. Nesse sentido, transcrevo o dispositivo citado:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados



para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

(...)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.”

8. É dizer: adotando a empresa procedimento contrário ao disposto na norma previdenciária, correta a autuação e respectiva aplicação da penalidade em desfavor do recorrente.

9. Com relação à dobra da multa, embasada no art. 292, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99, por ter a empresa incorrido em nova infração, mantenho a decisão recorrida, pois como bem salientado pelo julgador de primeira instância, à época da lavratura do presente auto, não havia prescrito a multa aplicada anteriormente.

10. Por todo o exposto, e considerando que o Auto de Infração lavrado contra a empresa encontra-se dentro das formalidades, bem como que o ato praticado encontra reprimenda na legislação previdenciária, há que se manter de pé a decisão combatida.

### CONCLUSÃO

11. Assim, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator